

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0033 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0033 / 2012

DE

12/01/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANIBAL DE FREITAS FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NORMATIZE A ATIVIDADE DE COLETA E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, TAIS COMO APARAS DE PAPEL, PAPELÃO, PLÁSTICOS E SIMILARES, INCLUINDO-SE O PARÁGRAFO 4º E ITENS DO INCISO VII ALTERANDO-SE O ART. 22, DA LEI 13.478 DE 30/12/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 33/2012. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aníbal de Freitas Filho - PSDB

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-33 de 10/12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

07 FEV 2012

Const., Just. e Leg. Partida,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Ocio,
Finanças e Orçamento

RESIDENTE
CLAUDINHO DE SOUZA

Dispõe sobre a falta de Legislação específica que normatize a atividade de Coleta e processamento de Resíduos Sólidos Recicláveis, tais como Aparas de Papel, Papelão, Plásticos e Similares, incluindo-se o Parágrafo 4º e itens do Inciso VII alterando-se o Art. 22, da Lei 13478 de 30/12/2002, e da outras providencias.

01 - PL
01- 00033/2012

Projeto de lei nº.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

"Artigo 22".

.....

VII - Material reciclável, sólido, tais como Papel, papelão, plásticos e materiais ferrosos, classificados nos CNAEs 4687.701 e subclasses.

Parágrafo – 1º

Parágrafo – 2º

Parágrafo – 3º

Parágrafo – 4º - Constitui-se como Aparistas as empresas regularmente constituídas e na forma da Lei, devidamente inscritas no **CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA**, bem como no Cadastro (CCM) perante a Municipalidade de São Paulo, que explore a atividade de coleta, processamento e revenda de material reciclável, sólido, tais como Papel, papelão,

13:17 12/01/2012 006256 - Protocolo Legislativo - SGP.22
07 FEV 2012
SGP.42

Ass: _____
Ass: _____
Ass: _____
Ass: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 5 a folha de informação
sob nº — ..02.1.02.1.12...

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Anibal de Freitas Filho - PSDB

Folha nº	02	do proc.
Nº	01.33	de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

plásticos e materiais ferrosos, classificados nos CNAEs 4687.701 e subclasses, adquiridos em estabelecimentos geradores destes resíduos.

I -As empresas enquadradas acima deverão requerer o competente registro perante AMLURB, em conformidade com Decreto Regulamentador a ser editado posteriormente, para obtenção da Autorização para Exercício da Atividade Aparistas, distinguindo-se das empresas do sistema Municipal de Limpeza Urbana.

II - .As empresas classificadas como aparistas, nos termos acima, utilizarão de meios de transportes compatíveis com os produtos transportados, não se sujeitando as regras aplicadas aos transportadores de Lixo, nos termos da norma que regulamenta aquela atividade, dada as peculiaridades desta atividade;

III – Os Veículos utilizados pelas empresas enquadradas como aparistas, poderão circular na Cidade de São Paulo nos horários e regiões, nos moldes definidos para a coleta seletiva de Lixo, ante a urgência na coleta e retirada dos materiais das vias públicas, bem como nos estabelecimentos geradores destes materiais.

IV A atividade de Aparistas será exercida pelo setor Privado, não havendo assim qualquer ônus para a Municipalidade, visto tratar-se de atividade Particular, cabendo ao poder público apenas o cumprimento das normas que regulem a atividade, nos moldes já praticados em outras atividades.

V - Cada empresa credenciada a operar neste seguimento fica responsável pela remoção, triagem e acondicionamento dos materiais adquiridos, até o destino final, não sendo permitido deixá-los na via pública, contribuindo assim pela



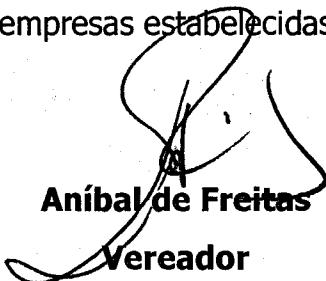
Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01-33</u> de <u>12</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Anibal de Freitas Filho - PSDB

manutenção da limpeza Urbana. Não se podendo fazer uso dos aterros sanitários Públicos, normalmente utilizados pela coleta seletiva de lixo.

VI – Não compete ao Poder publico disciplinar a política de preços sobre Atividade Aparistas, por tratar-se de Atividade Empresarial de Natureza Privada, nos termos da Legislação Comercial, regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, não sujeitando assim ao controle Municipal, desde que atenda os requisitos legais aplicáveis a todas as empresas estabelecidas nesta Municipalidade.


Anibal de Freitas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aníbal de Freitas Filho - PSDB

Protocolo nº 04 do proc.
Nº 01-33 de 12
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Vereador Aníbal de Freitas, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, e o faz aduzindo o seguinte:

Tendo em vista a ausência de Legislação específica que regule a atividade de Coleta, Processamento e Revenda de Resíduos Sólidos Recicláveis, tais como Aparas Papel, Papelão, Plástico e Similar, necessário se faz que na Cidade de São Paulo se deva alterar a Legislação vigente, regulamentando-se, desta forma, estas atividades, pois a lei que vigora, notadamente a **Lei 13478/2002¹** e suas alterações, não contempla as atividades retro (Aparistas), pois cuida nomeadamente da coleta seletiva de lixo, de forma genérica, justificando desta forma a alteração no Art.

¹

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, Tratamento e destinação final de:

- I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;
- II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;
- III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;
- IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;
- V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;
- VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;
- VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aníbal de Freitas Filho - PSDB

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>01-33</u> de <u>12</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

22 inciso VII, incluindo-se o parágrafo 4º e seus incisos, que especificarão as atividades do setor.

É evidente que a Reciclagem é a forma mais inteligente de aproveitamento das sobras que não são utilizadas por atividades empresarias, donde após seu beneficiamento, retorna como matéria prima para a Industria em geral, contribuindo de forma, direta e indireta na criação de frente de mão de obra para milhares de trabalhadores, seja na coleta, na separação e mesmo no processo final como o bom emprego na Industria.

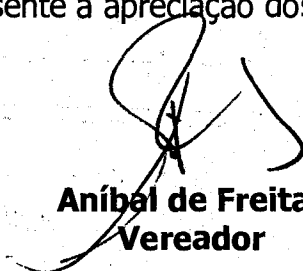
Outra ocorrência relevante desta atividade, se realiza com a retirada de milhares de toneladas de matérias descartadas das ruas em nosso Município, o que contribui de forma direta para a não saturação dos aterros sanitários que se encontram em condições de calamidade pública.

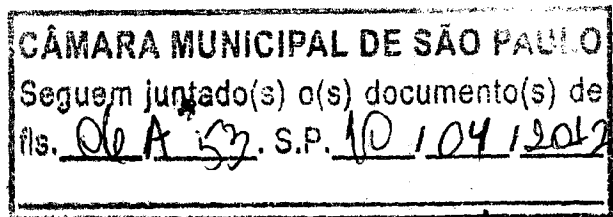
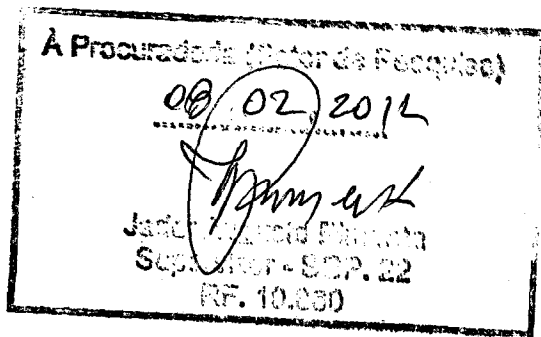
Importante é o trabalho desempenhado pelas empresas APARISTAS, visto que estas fazem a **INTERFACE** entre as firmas privadas, empresas publicas, cooperativas e associações, findando este elo, nas **INDUSTRIAS** que transformam estes materiais coletados em matéria prima final que será consumida pela própria sociedade.

Pelos motivos acima elencados se faz **URGENTE** a regulamentação desta atividade, visto que há "**VACANTIA LEGIS**", nesta atividade.

A Lei 13478/2002, apenas disciplina a Coleta de resíduos sólidos em geral, para os "ditos lixeiros" e não cuida das empresas que exploram a Atividade específica de "**Aparistas**", se preocupando, na sua essência, com lixo em geral.

Finalmente, atendendo a inúmeros apelos de munícipes, submeto o presente à apreciação dos meus pares.


**Aníbal de Freitas
Vereador**



Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	06	do
Processo nº	33/12	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0033/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 12.563, de 08 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais em que especifica;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (especialmente art. 70 e ss);
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 22);
- Lei Municipal nº 13.719, de 09 de janeiro de 2004, que altera a Lei nº 13.111/01;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 14.431, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma em que especifica;
- Lei Municipal nº 14.898, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais de coletarem lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendam para envio a reciclagem e reaproveitamento;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (cópia parcial);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	07	do
Processo nº	33/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;

- PL 0345/09, da Vereadora Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 10.954, de 28 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, Comercial e Residencial;

- PL 0452/11, do Vereador Francisco Chagas, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, e a sua destinação às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

- PL 0487/11, do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a concessão de incentivos aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e aos condomínios residenciais que atuem em ações de apoio à reutilização e à reciclagem de resíduos sólidos, nos termos em que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

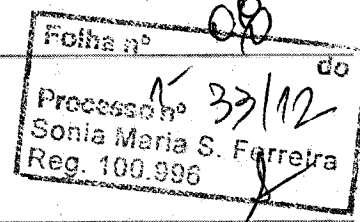
Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

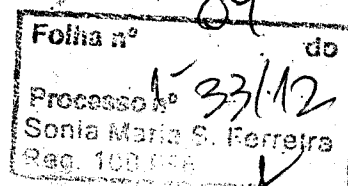
Base de dados : legis
Pesquisa : 10954
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.
Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)
Autor(es): Adriano Diogo
Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos."
Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)



LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo Único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

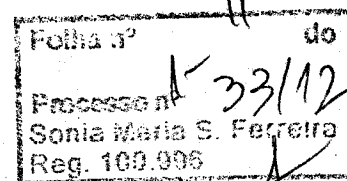
Base de dados : legis
Pesquisa : 12563
Total de referências : 1

Folha nº	10	de	
Processo nº	33/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 12.563 08/01/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a forma de acondicionamento de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizaveis e/ou reciclaveis nos locais que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 54/1997 (ver documento)
Autor(es): Armando Melao

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.563 - DE 8 DE JANEIRO DE 1998**

Dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 54/97, do Vereador Armando Mellão Neto - PPB)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis obrigados a mantê-los acondicionados em recipientes apropriados.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei entende-se por recipientes apropriados aquele capaz de acondicionar e isolar ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis ou recicláveis de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.

Art. 2º O acondicionamento dos materiais de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser feito por tipo e em condições tais que impeçam o acúmulo de água, lixo e proliferação de insetos e ratos.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão ser adequados as suas disposições no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Fica a emissão de alvará de funcionamento para a comercialização dos materiais de que trata esta Lei, condicionado à constatação do atendimento a suas disposições.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa de 500 (quinhentas) UFIRs, no ato da fiscalização, acrescido de 20 (vinte) UFIRs diárias, enquanto durar a desconformidade.

Parágrafo único. Transcorrido o período de 60 (sessenta) dias do lançamento da multa sem o atendimento das disposições desta Lei, o proprietário da firma comercial a que se refere a presente Lei terá seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento lacrado.

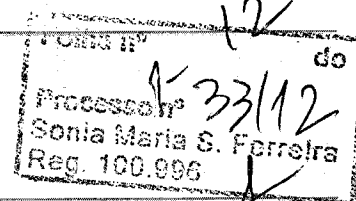
Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

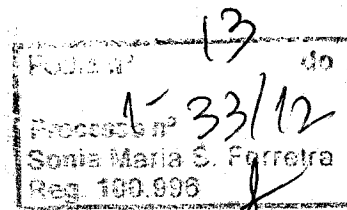
Base de dados : legis
Pesquisa : 13111
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.111 14/03/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.
Projeto: Projeto de Lei Nº 426/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilson Barreto
Alterações: Lei 13.719/2004 - Altera e complementa esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.

(PROJETO DE LEI 426/95)

(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

14

Folha nº	do
Processo nº	33/12
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

Folha nº	15
Processo nº	33/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

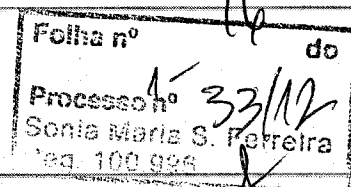
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13430
Total de referências : 1

Folha nº 17
Processo nº 33/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

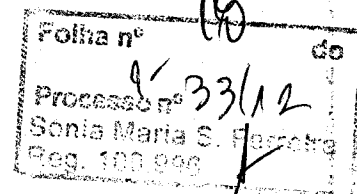
- Título:** LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Plano Diretor Estratégico.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

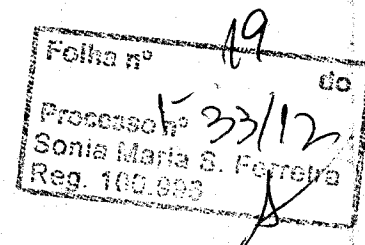
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

[Back]





LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

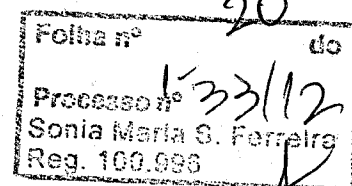
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



- III - interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SUBSEÇÃO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

Folha nº 21 do
 Processo nº 153312
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
 - III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
 - IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
 - V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
 - VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
 - VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
 - VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
 - IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
 - X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
 - XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
 - XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
 - XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
 - II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
 - III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
 - IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
 - V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
 - VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
 - VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
 - VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
 - IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
 - X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
 - XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
 - XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
 - XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
 - XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
 - XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

Processo nº 533/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.
- Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:
- I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
 - II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
 - III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
 - IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
 - V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
 - VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
 - VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
 - VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
 - IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
 - X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;
 - XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;
 - XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;
 - XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
 - XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;
 - XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

SUBSEÇÃO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;
- II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III - a redução do prazo de atendimento das demandas;
- IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;
- IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

23
do
Processo nº 33/12
Sonia Maria S. Ferraira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)

Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)

Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)

Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)

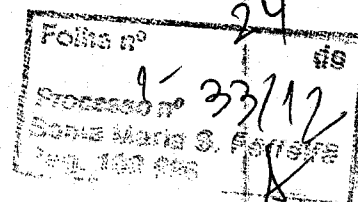
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)

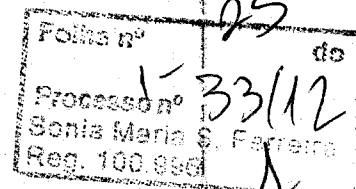
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

[Back]





LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

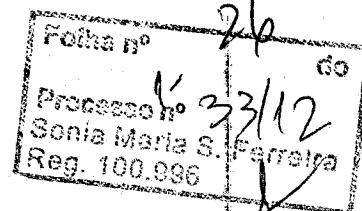
VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza



urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

Folha nº	97	do
Processo nº	33/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.896		

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

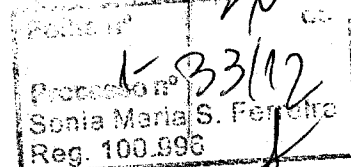
LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;



II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

29
1- 33/12
Processo nº 33/12
Sonia Maria S. Ferraz
Reg. 100.995

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III

DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I

DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

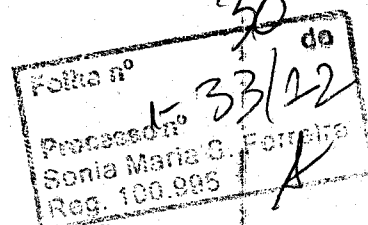
I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;





V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

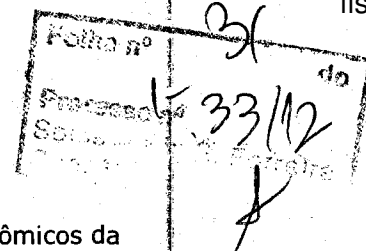
§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;



IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

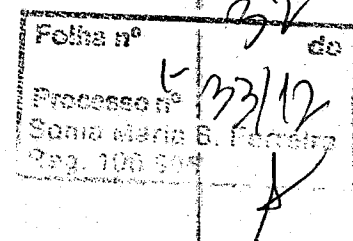
Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:



I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13719

Total de referências : 1

Folha nº	33	de	
Processo nº	33/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Log. 100.998			

1/1

Título: LEI Nº 13.719 09/01/2004 (ver documento)

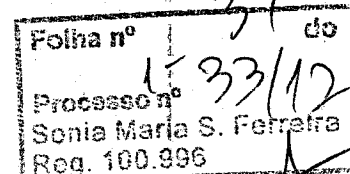
Sem revogação expressa

Ementa: Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 579/1998 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Folha nº 35 do
Processo nº 33/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

Folha nº 36 do
Processo nº 33/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.898

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

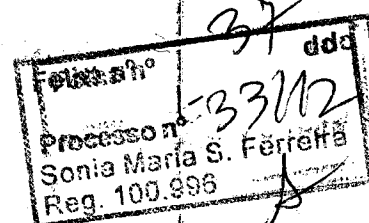
Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Folha nº 39 do
Processo nº 1533/12
Sonia Maria S. Ferreira
leg. 100.995

Art. 15. Os bens inservíveis bem como os resíduos da construção civil serão dispostos separadamente de outras espécies de resíduos sólidos nos termos e locais determinados pelo Poder Executivo com base na legislação própria em:

I. pontos de entrega de pequenos bens inservíveis e pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II. áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III. áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;

IV. aterros de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que licenciadas pelos órgãos municipais competentes, poderão ser utilizadas outras áreas de destinação.

Art. 16. As Subprefeituras deverão indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis como parte integrante da Política Ambiental conforme o capítulo III, "Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano" do Plano Diretor Estratégico da Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

§ 1º - Para a finalidade que se refere o "caput" deste artigo deverão ser destinadas, preferencialmente, áreas com comprometimento dos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - Fica vedada a utilização de áreas verdes já implantadas.

§ 3º - Na instalação dos pontos de entrega e recebimento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, recuperando-se o restante da área sob o aspecto paisagístico e ambiental.

Câmara Municipal de São Paulo

39
Folha nº 33/12 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

Base de dados : legis

Pesquisa : 14431

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.431 12/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 92/2006 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

[[Back](#)]

Folha nº 40 do
Processo nº 1-33/12
Sonia Maria S. Ferreira
100.100.000

LEI Nº 14.431, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 92/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 2º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 3º Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 4º À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

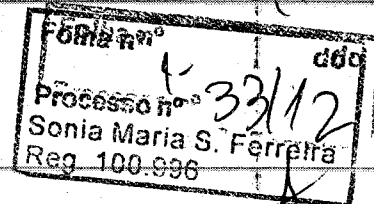
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14898

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.898 03/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

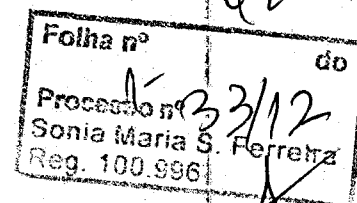
Ementa: Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 621/2005 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 51.456/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a recolher todas as lâmpadas fluorescentes com defeitos ou que não iluminam mais para serem reaproveitadas através de processo de reciclagem.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no § 1º estender-se-á a todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 3º Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

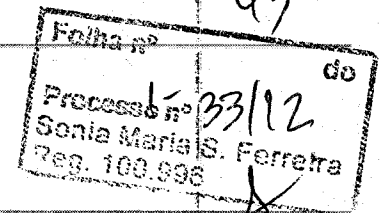
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº	do
Processo nº	33/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

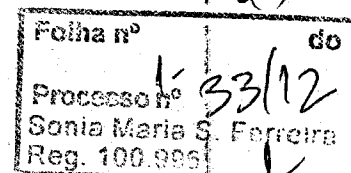
V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.



Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

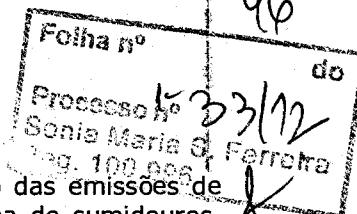
VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento



de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

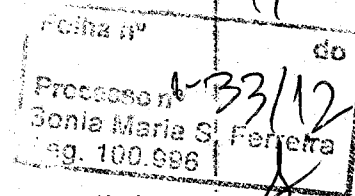
I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio



ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14973

Total de referências : 1

Processo nº 1-33/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995
A

1/1

Título: LEI Nº 14.973 11/09/2009 ([ver documento](#))

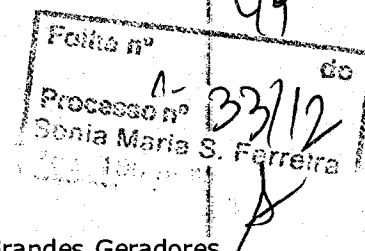
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 67/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

[[Back](#)]



LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

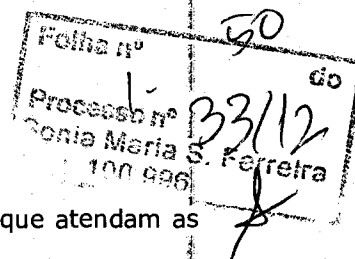
b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº



275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

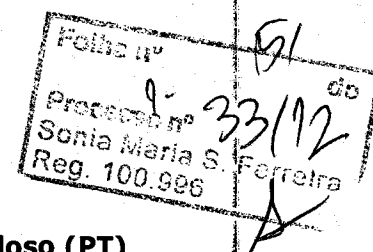
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0345/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Altera a Lei nº 10.954, de 28 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, Comercial e Residencial.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da lei nº 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. Entende-se por Coleta Seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável.

§ 2º. É lixo reciclável, entre outros:

- I – papéis;
- II – vidros;
- III – plásticos;
- IV – metais;
- V – produtos químicos.

§ 3º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do §2º. "novos materiais."

Art. 2º. O § 1º art. 2º da Lei 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º

§ 1º. Os sacos serão identificados de modo a permitir a identificação do material reciclável que contêm.

§ 2º.....

Art. 3º. O art. 6º da Lei 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

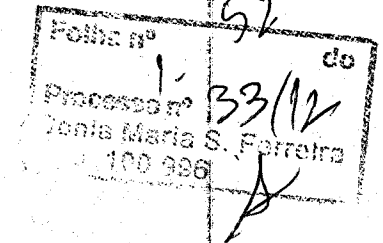
Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais para a preservação e manutenção de um meio ambiente sadio. "

Art. 4º. O Prefeito regulamentará esta lei em quinze dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2009 Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 15/09/2011, PÁG 170

PROJETO DE LEI 01-00452/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

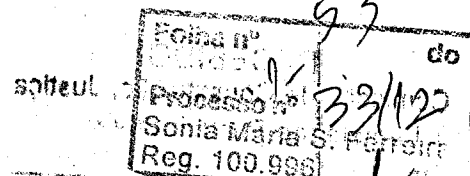
"Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, e a sua destinação às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 1º - A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 124

PROJETO DE LEI 01-00487/2011 do Vereador Tião Farias (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de incentivos aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e aos condomínios residenciais que empreenderem ações de apoio à reutilização e à reciclagem de resíduos sólidos, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Serão concedidos incentivos aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e aos condomínios residenciais que empreenderem, simultaneamente, as ações de apoio à reutilização ou à reciclagem de resíduos sólidos abaixo descritas:

I - colocar à disposições da população locais destinados à coleta de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

II - instalar equipamentos necessários à operação de coleta, separação e destinação de resíduos;

III - manter convênio com cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis;

IV - comprovar a doação dos materiais reutilizáveis ou recicláveis coletados às cooperativas de catadores;

V - empreender ações e promover programas de educação ambiental junto à população e clientes e usuários, especialmente sobre os métodos mais eficientes para reutilização ou reciclagem de resíduos sólidos.

VI - oferecer descontos ou vantagens econômicas aos clientes, fornecedores e usuários de produtos e serviços que participem dos programas de reutilização e reciclagem.

Art. 2º. Os incentivos serão concedidos na forma de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. Na hipótese de a empresa manter vários estabelecimentos em funcionamento, a isenção parcial incidirá apenas sobre aqueles em que forem realizadas as ações de apoio previstas no art. 1º desta lei.

§ 2º. A isenção será concedida a partir do momento em que as ações de apoio tiverem início, sendo permitido o desconto proporcional no tributo devido no exercício.

Art. 3º. A isenção será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo devido.

§ 1º. A isenção será requerida pelo interessado junto ao órgão competente, instruída com o Plano de Metas de Coleta, Separação e Destinação dos Resíduos Sólidos Reutilizáveis e Recicláveis e outros documentos exigidos.

§ 2º. Caberá ao órgão municipal competente apreciar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e os documentos juntados e autorizar a isenção.

§ 3º. Decreto do Executivo regulamentará a execução das ações previstas no parágrafo único do art. 1º, o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, o acompanhamento e a fiscalização das ações de apoio assumidas pelo empreendedor.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/04/12 às 17:54 Pz. 02/05/12

RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/1/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM 12/04/12 AS 10:20 h

POR Alisson

SAÍDA 23/04 ÀS: 16 h 40 ASS.: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº _____./...../.....
Ass: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01309/2012

pl0033-12

Folha nº 54 do proc. fls. 89
nº 01-33 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0033/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aníbal de Freitas Filho, que dispõe sobre a falta de legislação específica que normatize a atividade de coleta e processamento de resíduos sólidos recicláveis, tais como aparas de papel, papelão, plásticos e similares, incluindo-se o parágrafo 4º e itens do inciso VII e alterando-se o art. 22, da Lei nº 13.478, de 30/12/2002.

A propositura prevê que as empresas que explorem a atividade de coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido, tais como papel, papelão, plásticos e materiais ferrosos, adquiridos em estabelecimentos geradores destes resíduos deverão efetuar seu registro perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, bem como obter autorização do Poder Público para o exercício de suas atividades. Prevê, ainda, que esta atividade de coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido será realizada em regime privado, sem submissão às normas impostas às demais empresas que atuam na coleta de resíduos e sem sujeição ao controle do Poder Público.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

Dessa forma, a propositura denota-se, claramente, como uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas, e cuja definição legal encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0033-12

Folha nº 55 do proc. fls. 90

nº 01-33 de 2012

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Ainda nesse sentido, destaque-se o art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

(...).

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, apresentado para adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0033-12

Folha nº 56 do proc. fls. 91
nº 01-33 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033/12

APROVADO EM 1ª DISCU
SULTA A 2ª DISCUSSÃO

16 NOV. 2016

PRESENTE

Acrescenta inciso VI ao artigo 119 e Capítulo III -
ao TÍTULO III - DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM
REGIME PRIVADO, à Lei nº 13.478, de 30 de
dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao artigo 119, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 119. Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida
pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados em regime privado:*

*VI - a coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido como papel,
papelão, plástico e materiais ferrosos, adquiridos em estabelecimentos geradores
destes resíduos." (NR)*

Art. 2º Ficam acrescidos o Capítulo III - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA,
PROCESSAMENTO E REVENDA DE MATERIAL RECICLÁVEL SÓLIDO ao Título III - DOS
SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO, bem como os artigos 138-A, 138-B, 138-
C, 138-D, 138-E, 138-F e 138-G, à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passam
a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, PROCESSAMENTO
E REVENDA DE MATERIAL RECICLÁVEL SÓLIDO**

*Art. 138-A. A coleta, processamento e revenda de material reciclável sólido a que se
refere o artigo 119, inciso VI desta Lei poderá ser prestado em regime privado por
empresas regularmente constituídas na forma da lei, inscritas no Cadastro Nacional de
Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM perante a
Prefeitura de São Paulo, que tenham em seu objeto social a exploração da atividade
de coleta, processamento e revenda de materiais recicláveis sólidos tais como papel,
papelão, plásticos e materiais ferrosos, aqui denominadas Aparistas.*

*Art. 138-B. As empresas Aparistas deverão requerer o competente registro perante a
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em conformidade com o Decreto
Regulamentador a ser editado posteriormente, para obtenção da Autorização para
Exercício da Atividade de Aparistas, distinguindo-se das empresas do Sistema
Municipal de Limpeza Urbana.*

*Art. 138-C. As empresas classificadas como Aparistas utilizarão de meios de
transporte compatíveis com os produtos transportados, não se sujeitando às regras
aplicadas aos transportadores de lixo, nos termos da norma que regulamenta aquela
atividade, dadas as peculiaridades desta atividade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0033-12

Folha nº 57 do proc.

fls. 92

nº 01-33 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 138-D. Os veículos utilizados pelas empresas enquadradas como Aparistas, poderão circular na Cidade de São Paulo nos mesmos horários e regiões definidos para a coleta seletiva de lixo, ante a urgência da coleta e retirada dos materiais das vias públicas, bem como dos estabelecimentos geradores destes materiais.

Art. 138-E. A atividade de Aparistas será exercida pelo setor privado, não havendo assim qualquer ônus para a Municipalidade, visto tratar-se de atividade particular, cabendo ao Poder Público apenas o cumprimento das normas que regulem a atividade, nos moldes já praticados em outras atividades.

Art. 138-F. Cada empresa credenciada a operar neste segmento fica responsável pela remoção, triagem e acondicionamento dos materiais adquiridos, até o destino final, não sendo permitido deixá-los na via pública, contribuindo assim com a manutenção da limpeza urbana, não se podendo fazer uso dos aterros sanitários públicos, normalmente utilizados pela coleta seletiva de lixo.

Art. 138-G. Não compete ao Poder Público disciplinar a política de preços sobre a atividade de Aparistas, por tratar-se de atividade empresarial de natureza privada, nos termos da Legislação Comercial, regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, não sujeitando-se assim ao controle municipal, desde que atenda aos requisitos legais aplicáveis a todas as empresas estabelecidas nesta Municipalidade." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

27/08/12

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ARSELINO CATTO

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/08/12
Pág. 96 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 28/08/12
[assinatura]
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 28/08/2012 às 13:00h

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Carlos Weber</u> Presidente Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em <u>29/08/2012</u> <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.
--

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 58

Em 20/09/2012
Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

FL. Nº 003 – DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Juscelino Gadelha e com a presença do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 410/10 e 33/12, em segunda Audiência Pública o PL 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 01/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder

Juscelino Gadelha

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário

Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 09 / 12

Pág. 122 Col. 04

Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli

Ex. 110. — juntado —, nesta data documento(s)
Ex. 110. — rubricado — sob folha(s)
nº 59 Em 30/11/12
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF. 11.372 • Técnico Administrativo

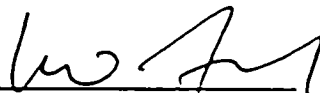
FL. Nº 008 – DO LIVRO DE ATAS

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Tião Farias, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 24/95, 26/96, 619/96, 274/08, 37/11, 69/11, 572/11, 11/12, 12/12, 264/12, 340/12, 368/12 e 369/12, em segunda Audiência Pública o PL 410/10 e 33/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, eu, Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Tião Farias- Presidente


Leonardo do Amaral Pedrazzoli
SecretárioPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 2012
Pág. 96 Col. 01
Conferido _____
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Leonardo Amato Pedrazzoli

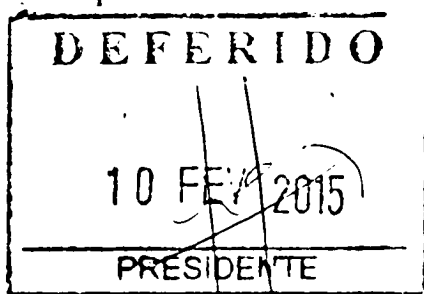
RF. RF: 11372 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>59</u>	fls.
Arquivado em <u>02/01/2013</u>	
O Func.º <u>[assinatura]</u>	

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
123547

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>60-61</u> e folha de informação sob nº <u>11, 2, 12</u>	
<u>[assinatura]</u> Lucas Manuel M. Alves Soto Técnico Administrativo RF 11.234	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

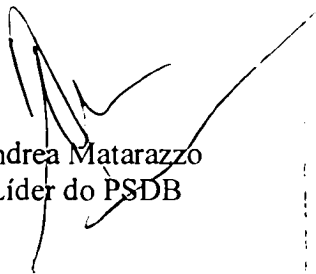
atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 60 do Processo nº 07-33 de 2015
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

RDS
39/2015

Na qualidade de Líder do PSDB e em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, de autoria do nobre Ver. Aníbal de Freitas,

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015


Andrea Matarazzo
Líder do PSDB

Matéria PL 33/2012. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

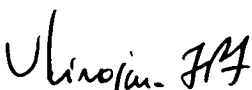
Proponente da Propositura	Sigla da Matéria Legislativa	Número da Propositura	Ano da Propositura	Ementa (texto em linha única)	Localização	Motivo do Encerramento	fls. 99
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PL	16	2012	ACRESCE AS ALÍNEAS "D" E "E" AO ITEM 3.6.2. E ALTERA O ITEM 3.7.2.1. AMBOS DO CAPÍTULO 3 DA LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	Folha nº 67 do Processo nº 07-33 de 2012 Lucas Manuel M. T. Alves Soto Técnico Administrativo RP 11.234
		33	2012	DISPÕE SOBRE A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NORMATIZE A ATIVIDADE DE COLETA E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, TAIS COMO APARAS DE PAPEL, PAPELÃO, PLÁSTICOS E SIMILARES, INCLUINDO-SE O PARÁGRAFO 4º E ITENS DO INCISO VII ALTERANDO-SE O ART. 22, DA LEI 13.478 DE 30/12/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		39	2012	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 12.316, DE 16 DE ABRIL DE 1997, INCLUINDO-SE OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º, 6º E 7º NO ART. 2º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		161	2012	DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE RAMPAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS NAS ÁREAS DE ACESSO DAS CALÇADAS PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		297	2011	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BÔNUS DESTINADO A "INSPEÇÃO VEICULAR AMBIENTAL", COMO INCENTIVO A REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		431	2012	DENOMINA PRAÇA GILDO MAZZOCO, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA RUA MARQUES DE PARANAGUÁ E RUA JATAÍ - VILA LEOPOLDINA - CITY LAPA - CAPITAL	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		432	2012	DENOMINA PRAÇA MANSUETO PAULO, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA AV. OTAVIANO ALVES DE LIMA, PELA ALÇADA DE ACESSO DA AV. OTAVIANO A LIMA À AV. GENERAL EDGARD FACÓ, PELA PONTE DO PIQUERI E PELA AV. GAL. EDGARD FACÓ - PIQUERI - CAPITAL	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		505	2011	DISPÕE SOBRE O USO DE SUPORTE PARA BICICLETAS NOS ÔNIBUS INTEGRANTES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		510	2012	DENOMINA MONSENHOR ADELMAR DA MOTA VALENÇA, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, DELIMITADO PELA AVENIDA NOVA CANTAREIRA ALTURA DO Nº 1945 COM A RUA DOMINGOS CALHEIROS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		574	2011	DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA DE ORIENTAÇÃO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		588	2011	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA NEUTRALIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL, EM 2014	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		589	2011	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E ASSEPSIA DA ÁREA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, EXISTENTES EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	
		607	2011	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE NOS CEMITÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART 275 REG INT)	

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-39/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

11 de fevereiro de 2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou cópia(s) sob nº
_____ a _____ de informação
sob nº 62.191.2.115
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100.406





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-33 de 20 14 19, 2, 15 (a) 80

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100 406

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Para providências necessárias.

19/02/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

**RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.**

23 FEV. 2015

Secretário _____ RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SEM EFEITO

Sala de _____
Papel de _____
Urbanização _____
En _____
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

Segue — juntado —, nesta data documentos;
e papel de Informação rubricado — sob folha 1
nº 63 A 65 Em 18/03/15
André Marcondes —
RF. 11.34 — Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
382/2015folha nº 63 ao proc. fls. 103
nº 01-33 de 20 12
André Marcon
RF 11284**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 033/12**, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas, que *dispõe sobre a falta de legislação específica que normatize a atividade de coleta e processamento de resíduos sólidos recicláveis, tais como aparas de papel, papelão, plásticos e similares, incluindo-se o Parágrafo 4º e itens do Inciso VII alterando-se o art. 22, da Lei 13478 de 30/12/2002, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, nos termos do substitutivo aprovado.

A propositura visa inserir dispositivo na Lei nº 13.478/2002, que regule a atividade de coleta, processamento e revenda de resíduos sólidos recicláveis, tais como, aparas de papel, papelão, plástico e similares, tendo em vista a sua relevância para o reaproveitamento de materiais e o fato de que a referida lei não contempla tal atividade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que a propositura contribui para o aperfeiçoamento da atividade relativa à reciclagem de resíduos sólidos, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende que a proposta traz contribuições significativas para a realização das atividades desenvolvidas na cidade, e também se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, de acordo com o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

RELCOM
395/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 64 do proc.
nº 01-33 de 20 12

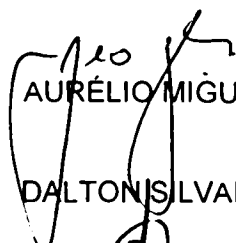
André Marcon
RF 11264

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/12**

Sala das Comissões Reunidas, em 18/03/15

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO


AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

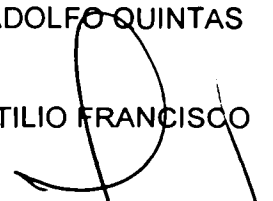
NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

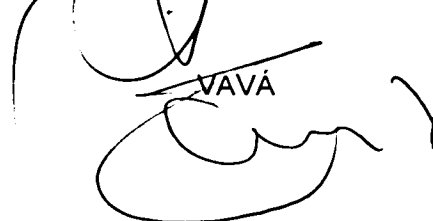
**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


TONINHO PAIVA

ADOLFO QUINTAS

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 105
Folha n° 65 do proc.
n° 01-33 de 2012
André Marcon
RF 11284

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/12**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FLORILIO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 15
Pág. 107 Col. 01
Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue ☒ juntado ☒ nota data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folhe(s)
n° 6677 Em 06 / 09 / 15
Aparecido Ferreira
RF. 101.875 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. nº 85
Proc. nº 01-0033/2012
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101875

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 DE SETEMBRO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 12ª audiência pública da Comissão de Política Urbana de 2012. Esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, link TV Auditórios On-Line.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial* nos dias 14, 15, 18 e 19/09/ 2012; na *Folha de S. Paulo* no dia 17/09/2012; no *Diário de São Paulo*, no dia 18/09/2012.

Esta é a primeira audiência pública:

PL 410/10, da Vereadora Juliana Cardoso. Há algum inscrito para discutir? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência do PL 410/10.

PL 33/12, do Vereador Aníbal de Freitas. Há algum inscrito para discutir? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência do PL 33/12.

Esta é a segunda audiência pública:

PL 185/11, do Vereador Eliseu Gabriel. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 185/11.

PL 293/11, do Vereador Floriano Pesaro. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 293/11.

PL 333/11, do Vereador Aurélio Nomura. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 333/11.

PL 513/11, do Vereador David Soares. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 513/11.

PL 533/11, do Vereador Eliseu Gabriel. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, está encerrada a audiência do PL 533/11.

PL 548/11, do Vereador Aurélio Miguel. Há algum inscrito para discutir? Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 548/2011.

Passemos ao próximo item.

- “PL 01/2012, do Vereador Floriano Pesaro que institui a política municipal de incentivo às cidades compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 01/2012.

Passemos ao próximo item.

- “PL 27/2012, da Vereadora Sandra Tadeu que estabelece a realização periódica e obrigatória de inspeções em edificações e cria o laudo de integridade física e estrutural e adequação edilícia - LIFEAE no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 27/2012.

Passemos ao próximo item.

- “PL 110/2012, do Vereador Natalini que institui mecanismos para garantir a qualidade do ar dos ambientes interiores, em estabelecimentos com mil metros quadrados, ou mais, de áreas construídas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Com relação a esse projeto, depois, o analisarei melhor, porque elaborei um projeto muito parecido a esse que estabelece a obrigatoriedade da limpeza em ares-condicionados de *shoppings* e hospitais, pelo menos, uma vez por ano. Realizamos uma audiência pública e duas inspeções no *Shopping West Plaza* e naquele que faz divisa com Osasco. Encontramos até rato, no

meio do pó, nos tubos do ar condicionado – não no *West Plaza*. Como esse é um projeto muito parecido com o nosso, talvez, possamos juntá-los para dar algo bom para a Cidade.

Passemos ao próximo item.

- “PL 152/2012, do Vereador Attila Russomanno que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas de papel *kraft*, pelos supermercados, hipermercados, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Como sou o Relator, darei uma olhada nesse projeto. Também pedi vista e farei um substitutivo ao projeto de lei do Vereador Francisco Chagas que proíbe a distribuição das caixas de papelões nos supermercados. Acho que é um absurdo, porque antes das caixas plásticas, tinha-se o jornal, as próprias caixas de papelão, as sacolas retornáveis e também os sacos em papel *kraft*, que as pessoas usavam para colocar mercadoria. Já conversamos com o Vereador Francisco Chagas a respeito desse projeto para que os supermercados possam distribuir as caixas de papelão para as pessoas. Particularmente, só uso caixa de papelão em supermercado. Não levo sacola reciclável, mas peço minha caixinha e carrego minhas compras lá.

Há oradores inscritos? Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 152/12.

PL 168/12, Vereador Atilio Francisco. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 168/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 168/12.

PL 186/12, Vereador Dalton Silvano. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 186/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 186/12.

PL 193/12, Vereador Attila Russomanno. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 193/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 193/12.

PL 200/12, Vereadora Juliana Cardoso. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 200/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 200/12.

PL 273/12, Vereadora Edir Sales. Tem alguém inscrito para falar sobre o PL 273/12? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 273/12.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em primeira e segunda audiência. Estão encerrados nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. nº 68 do
Proc. nº 01-003/2012
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

FL. nº 68
Proc. nº 01-0033/2012
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Na qualidade de presidente da Comissão de Política urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do ano de 2012.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditórios Online.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 23, 24, 27 e 28 de novembro; na *Folha de S.Paulo* no dia 26 de novembro e no *Diário de S.Paulo* no dia 27 de novembro.

A presente audiência pública destina-se à discussão dos seguintes projetos de lei conforme a pauta. Peço ao Secretário que proceda à leitura do primeiro item.

- “PL 24/1995, do Vereador Wadih Mutran, que proíbe a comercialização de cigarros, cigarilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no município de São Paulo e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Passemos ao item 2.

- “PL 26/1996, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre obrigatoriedade de todos os ambulantes que comercializam alimentos ao utilizarem luvas descartáveis e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Passemos ao item 3.

- “PL 619/1996, do Vereador Arselino Tatto, que torna obrigatória a utilização de destruidores industriais de agulhas hipodérmicas nos locais que menciona: postos de saúde, policlínicas, laboratórios e demais unidades de saúde e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Para não ficar tão repetitivo, gostaria de saber se alguém fará uso da palavra sobre algum projeto que consta na pauta? Não?

Passemos ao item 4.

- “PL 274/2008, do Vereador Natalini, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 5.

- “PL 37/2011, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a inclusão de informações urbanísticas do lote na guia de IPTU e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 6.

- “PL 69/2011, do Vereador Paulo Frange, que acresce a alínea “i” ao artigo 2º, inciso I e § 7º e § 8º ao art. 8º, ambos da Lei nº 15.150 de 06 de maio de 2010, e dá outras providências.”

O polo gerador de tráfego passa a incluir os CEUs.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 7.

- “PL 572/2011, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da prefeitura de São Paulo, do Relatório de Avaliação das Obras de Arte localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 8.

- “PL 11/2012, do Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal de Pirituba e dá outras providências.”

A área localizada na Av. Mutinga, Vila Cachoeira, paralela à Rodovia dos Bandeirantes, Distrito de Pirituba - Subprefeitura de Pirituba.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 9.

- “PL 12/2012, do Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal Imperatriz

FL. nº 28 do
Proc. nº 01-0033/2012
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

Leopoldina e dá outras providências.”

Localizado na Av. Imperatriz Leopoldina, 928, Vila Leopoldina - Subprefeitura da Lapa, São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 10.

- “PL 264/2012, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Moradia Sustentável e fixa outras providências”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 11.

- “PL 340/2012, do Vereador Jamil Murad, que suprime inciso II do artigo 3º da Lei 13.944 que determina que as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 12.

- “PL 368/2012, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a utilização de painel solar nas escolas públicas municipais para captação da energia solar, e fixa outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 13.

- “PL 369/2012, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a utilização de painel solar na rede hospital municipal para captação da energia solar, e fixa outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao item 14.

- “PL 410/2010, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação do Parque Vila Ema e dá outras providências.”

Em área localizada na Avenida Vila Ema, 1523 a 1579, esquina com a Rua Batuns, no bairro da Vila Prudente, Subprefeitura da Mooca.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Não há oradores inscritos. Passemos ao último item 15 da pauta.

- “PL 33/2012, do Vereador Aníbal de Freitas, que dispõe sobre a falta de Legislação específica que normatize a atividade de Coleta e processamento de Resíduos Sólidos Recicláveis, tais como Aparas de Papel, Papelão, Plásticos e Similares, incluindo-se o Parágrafo 4º e itens do Inciso VII alterando-se o Art. 22, da Lei 13478 de 30/12/2002, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Concluída a audiência pública de todos os itens da pauta.

Nada mais a ser tratado dou por encerrada a audiência pública.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 72 a 73
folha de informação sob
nº 20, 12, 16

Marcia Gótti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51589

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 33/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 129/2015, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PV). Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 129/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 345/2015, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PV). Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”